

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06349e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **SALINAS DA MARGARIDA****Gestor: Wilson Ribeiro Pedreira**Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SALINAS DA MARGARIDA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **06349e20** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Wilson Ribeiro Pedreira**, enviada tempestivamente ao Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM.

Em momento anterior, foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017 e 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Ribeiro Pedreira, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Raimundo Moreira	AR	Multa: R\$1.500,00
2018	Cons. Raimundo Moreira	AR	Multa: R\$3.500,00

As Contas da **Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida**, exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas;
- Ausência do Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019;

- Ausência de autorização legal para abertura de Crédito Adicional Especial;
- Execução orçamentária apresentando deficit;
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- Falhas anotadas no Termo de Conferência de Caixa e Bancos;
- Diminuto percentual de arrecadação da dívida ativa;
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.

- Ausência de devolução dos recursos do FUNDEB glosados em exercício anterior, devido sua aplicação com desvio de finalidade;
- Realização de despesa com pessoal acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF;
- Transferências de recursos ao Poder Legislativo em descumprimento ao art. 29-A, da Constituição Federal;
- Irregularidades nos pagamentos de subsídios de agentes políticos.
- Avaliação insuficiente da transparência Pública no município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno;
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;
- Questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios, em desconsideração aos regramentos impostos pelas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02;
- Desconformidades na formalização de instrumentos contratuais e na execução da despesa pública, inclusive a admissão de servidores sem concurso público, além de questionamentos relacionados a alimentação do Sistema SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Wilson Ribeiro Pedreira, foi notificado através do Edital nº 606/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 10.09.2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao **Ministério Público Especial de Contas**, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1450/2020, opinando

pela REJEIÇÃO das Contas da Prefeitura de Salinas da Margarida, em decorrência da abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa, em ofensa ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal, assim como do repasse de duodécimo à Câmara Municipal abaixo do limite estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal e baixa arrecadação da dívida ativa (representando 2,87%), aplicando-se multa ao gestor, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, exercício 2019, foi examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 3ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida**, exercício 2019, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, sendo sanadas em sua maioria, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

1.1. Irregularidades nos Processos licitatórios e Contratos

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações se deram de forma irregular, por desconsiderar os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação/Relatório Anual a seguir descritos:

a) Processo Licitatório não encaminhado para o TCM/BA (achado CS.LIC.GM.000735)

Foram selecionados os processos licitatórios nºs 025-2019PESRP e 11-2019PESRP, nos valores respectivos de **R\$86.990,00** e **R\$495.900,00**. O primeiro objetivou a contratação de empresa para locação de sanitários químicos; e o segundo, a aquisição de ônibus escolar, os quais, somente nesta fase processual foram enviados à consideração da Corte (docs. e-tcm nºs 133 a 138), frustrando, assim, o exercício do controle externo exercido pela Regional, de sorte que **esses procedimentos devem ser encaminhados à área técnica** para o exame de sua

conformação com a legislação de regência, lavrando, se necessário, termo de ocorrência, ficando ressalvado o que ali restar apurado e decidido oportunamente, sem prejuízo da reprimenda aplicada ao gestor devido o não envio tempestivo desses procedimentos à Regional.

b) Contrato não encaminhado para o TCM (achado CA.CNT.GV.001126)

A notificação refere-se ao contrato nº 188-2019, de **R\$495.900,00**, com a empresa MAN LATIN AMERICA IND. E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, relativo a aquisição de ônibus destinado a Secretaria Municipal de Educação, oriundo do processo de Carona do Pregão Eletrônico nº 211/2019 junto ao FNDE, cuja observação da IRCE correspondeu ao fato de que *“A defesa declara que houve desistência da venda do bem, por parte da empresa fornecedora, conforme documentos anexos, entretanto, estes documentos não foram encontrados no tcm”*.

Em sua peça de esclarecimentos, alegou o gestor que *“O contrato nº 188-2019 foi lavrado e encaminhado para a empresa, contudo houve a desistência da aquisição, por parte da Administração Municipal. (Segue anexo)”*, sem apresentar o documento faltoso, pelo que **a impropriedade cientificada permanece inalterada**.

c) Ausência de comprovação de publicidade do instrumento contratual (achado CA.CNT.GV.001260)

Irregularidade anotada no Contrato nº 062-2019, no valor de **R\$2.114.447,63**, celebrado com a empresa CONSTRUTORA LUSTOZA LTDA, em que o Inspecor Regional observou: *“Publicação realizada em 05/11/2015, intempestiva, inobservando o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, prejudicando a sua validação”*. Na resposta à Notificação Anual, o gestor restringiu-se a informar *“Segue anexo”*, sem disponibilizar qualquer material probatório da publicação tempestiva do contrato, pelo que **a irregularidade permanece incólume**.

1.2 Desconformidades na realização de despesas

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

a) Data da liquidação anterior à emissão da nota fiscal (achado CA.DES.GV.000509)

Processo de pagamento nº 28, de **R\$30.414,50**, concedido a DESTAK PRODUÇÕES EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI ME, voltado para locação de estruturas destinadas a festividades. Na fase de defesa anual, registrou o gestor, sem comprovar, que *“Na realidade o serviço foi prestado e entregue no dia 31 de dezembro de 2018, não obstante o fornecedor do serviço ter emitido a nota fiscal posterior”*, o que **não desconstitui o apontamento**.

b) Despesas com terceiros sem identificar os respectivos beneficiários (achado CA.DES.GV.000558)

Processo de pagamento nº 28, de **R\$196.400,00**, transferido a AIACK DOS SANTOS LOPES ME, quando a IRCE anotou: *“Ausência da assinatura e do número de documento de identificação das pessoas beneficiadas com a distribuição da cesta básica, bem como de declaração ou documento equivalente emitido pela Sec.*

Ação Social atestando que as pessoas relacionadas encontram-se em situação de vulnerabilidade social. Constata-se ainda que foram pagas 2.000 cestas básicas, no entanto, a prefeitura anexou relação contendo nome de apenas 1.224 pessoas beneficiadas”.

No turno de defesa das contas, o gestor juntou a relação de beneficiários do auxílio-alimentação, incluindo número de RG/CPF, assim como arrazoado intitulado “Concessão de Benefícios Eventuais”, o qual aborda as diretrizes para a provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário (Docs. nºs 147 e 150), apesar disso, não restou cumprida a exigência do atestado de “*que as pessoas relacionadas encontram-se em situação de vulnerabilidade social*”, consoante previsto na Cientificação, **inviabilizando o saneamento do achado.**

c) Indício de contratação irregular (achado CA.CNT.GV.000643)/Contratação irregular de pessoal (achado CD.PES.GV.000768)

Apontamentos notificados nos respectivos valores de **R\$308.176,99** e **R\$914.074,00**, sobre os quais a IRCE assentou que “*A Constituição Federal estabelece o concurso público como regra, devendo as contratações temporárias serem utilizadas para casos excepcionais, comprovadamente motivados, entretanto, a entidade reiteradamente adota vínculos temporários*”, acrescentando, “*Não obstante as alegações para a não realização do concurso público, não há indicativo nos autos que a Entidade tenha realizado processo seletivo para as contratações temporárias em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade, por tal motivo, entende-se que o procedimento encontra-se irregular*”.

Na resposta de diligência anual, o gestor alegou que o Município realizou um concurso público no ano de 2016, anulado por meio do Decreto Municipal nº 108/2017, todavia atacado pelo Ministério Público do Estado da Bahia por meio da Ação Civil Pública nº 8000823-81.2017.8.05.0176, pendente de decisão definitiva de mérito, razão pela qual ainda não foi realizado um novo concurso público para regularizar a situação. Assegurou ainda que as contratações temporárias realizadas estão amparadas na legislação municipal que rege a matéria e no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrado entre o Município e o Ministério Público do Estado da Bahia, nos autos do Inquérito Civil Público nº 190.77018/2018 e são a título precário até a solução definitiva da situação acima exposta e que “*considerando as obrigações constantes no referido TAC, o Município realizou, no mês de maio de 2019, um Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 3996/2019 devidamente publicado no Diário Oficial do Município, conforme anexo)*”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas consignou que “*compulsando a documentação que instrui a defesa, não foram localizados instrutivos correspondentes aos achados em questão, tal como mencionado pelo gestor, não possuindo as justificativas, por si só, o condão de sanar os achados*”, pelo que **permanece irregular a questão**, cumprindo a este Tribunal de Contas dos Municípios determinar à administração pública municipal a elaboração de estudo para a deflagrar concurso público para a contratação de servidores.

1.3 Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados nºs 53, 1064, 1066, 1125 e 1277, cujas deficiências têm trazido dificuldades no exercício do

controle externo a cargo da Corte de Contas e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

Assim sendo, resta consignado que as irregularidades remanescentes do Relatório Anual, acima expostas, conquanto não sejam de porte para rejeitar as contas em apreço, serão levadas em consideração na dosimetria da penalidade da multa aplicada, a ser revelada na parte conclusiva do decisório, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas futuras do ente público.

2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o Pronunciamento Técnico que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Nas respostas às diligências, o responsável aduziu o envio das “*atas de diversas audiências públicas realizadas durante a fase de elaboração do PPA e demais instrumentos de planejamento*”, contudo não o fez, mantendo-se **em aberto** a irregularidade assentada.

2.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 569, de 27/09/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 09/10/17.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 581, de 17/07/18, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 19/07/18.

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 585, de 19/10/18, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$67.129.303,47, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$51.811.488,34 e de R\$15.317.815,13, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 100% do presente Orçamento, com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) anulação parcial ou total das dotações;
- b) do superavit financeiro;
- c) do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2019, com comprovação de sua publicação em 18/12/18.

Através do Decreto nº 200 de 02/01/19 foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Somente na defesa é que fora apresentado o Decreto nº 199, de 02 de Janeiro de 2019, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019. (Doc. e-tcm 116)

3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$18.977.880,01, por anulação de dotações, contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019, dentro do limite estabelecido pela LOA.

Assinalou a peça técnica que o Decreto nº 207 de 01/03/19 indica suplementação de R\$602.400,00. Todavia, o artigo 2º do referido documento informa como fonte de recurso anulação no valor de R\$323.200,00. Em contrapartida, na publicação do decreto, o valor em tela fora apresentado tanto para suplementação, quanto para anulação, registrando a possibilidade de contabilização a maior, no importe de R\$279.200,00, fato que demandou os devidos esclarecimentos à Administração.

Em sua defesa, o gestor informou que *“a fonte de recurso foi anulação na ordem de R\$602.400,00. Na realidade o Decreto encaminhado via e-tcm não estava concluso. O Relatório Mensal expedido pela IRCE relativo ao período 02 a 04/2019 especificamente no item 2.1.1 Alterações Orçamentárias, ratifica nossa afirmativa, inclusive relatório gerado pelo SIGA e ainda arquivo contendo o mesmo decreto e sua devida republicação. Segue em anexo, arquivo contendo toda a documentação relatada para comprovação”*. (Doc. e-tcm 117).

Da análise ao documento acostado, verifica-se que o Decreto Financeiro nº 207, de 01/03/2019, *“abre Crédito Suplementar no valor total de R\$602.400,00 (Seiscentos e Dois Mil e Quatrocentos Reais), para fins que se especifica e dá outras providências”*, cujo art. 2º informa que as despesas serão cobertas com recursos da anulação de crédito, no valor de R\$602.400,00, em consonância com as alegações da tese defensiva, razão porque **fica sanada a questão**.

Sobre a anotada intempestividade na publicação dos decretos, entende a Relatoria que as peças devem ser acatadas, posto que já haviam sido elaboradas, aprovadas e sancionadas, entretanto, apõe-se ressalva à Prestação de Contas, influenciando na aplicação da sanção, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

3.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme Decreto nº 200A de 02/01/2019, foi aberto crédito adicional especial no valor de R\$237.724,84, por anulação de dotações, contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de Dezembro/2019.

Nessa vertente, anotou a peça técnica que não havia sido encartada na documentação da Prestação de Contas Anual a lei que autorizou a abertura do

crédito especial. Contudo, em consulta a documentação de defesa a notificação mensal (Processo e-TCM nº 10829e19, documentos nºs 482 e 483), fora localizada a Lei nº 588, de 09/11/18, cujo art. 2º autoriza a abrir Crédito Especial no valor de R\$300.000,00 e incorporar ao orçamento do presente exercício.

Do exame realizado na lei sobredita, verificou a unidade técnica a divergência de informações contidas nos atos normativos, porquanto o decreto evidencia como atividade suplementada a 2073 (Manutenção das Ações em Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial), em contrapartida àquela informada na Lei, correspondente a 2067 (Manutenção das Ações de Alta e Média Complexidade Hospitalar e Ambulatorial). Por outro lado, apurou que a dotação anulada apresentada na lei refere-se a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, em divergência ao Decreto homologado, em que a anulação da dotação decorre do Fundo Municipal de Saúde, razão porque foram solicitados esclarecimentos sobre a situação relacionada.

Em sede de defesa, o gestor aduziu que *“conforme relatado neste item foi aberto Crédito Especial no montante de R\$237.724,84 referente saldo remanescente do exercício de 2018, ratificado pela Lei nº 588 de 09 de novembro de 2018, devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária dezembro/2019. Em tempo, encaminhamos mais uma vez, a Lei nº 588 de 09 de novembro de 2018, inclusive sua publicação. Com relação ao Crédito Especial aberto em 2019 refere-se ao saldo remanescente do limite autorizado no exercício de 2018 na ordem de R\$237.724,84 que passou a integrar a execução orçamentária do exercício de 2019 conforme estabelece o princípio de competência do exercício”*, encaminhando para tanto exemplar da lei em questão, sob o documento e-tcm nº 118.

Diante da relevância da matéria, no intuito de dirimir as dúvidas em relação ao confronto das informações contidas nas legislações de regência, o processo foi encaminhado a 2ª Diretoria de Controle Externo, viabilizando, dessa maneira, o relatório acostado aos autos sob o documento e-tcm nº 156 da pasta *“Pareceres/Despachos/Demais Manifestações”*, em que se denota as seguintes análises:

De início, o exame da Auditoria Técnica acolheu a utilização da Lei nº 588/18, com vistas a autorizar a abertura do decreto de Créditos Adicionais Especiais, ao se pronunciar, em suas palavras:

“Primeiramente cabe informar que não foi questionada a regularidade da Lei nº 588/2018 e nem a sua utilização como fonte autorizativa para abertura do decreto no exercício de 2019, já que a própria Constituição Federal dispõe em seu art. 167, §2º que os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente”.

Ainda na análise da área técnica, são tecidas considerações a respeito das divergências de atividades contempladas no Decreto e na Lei autorizativa, salientando a ausência de manifestação da defesa do gestor sobre este particular, pelo que, em conclusão, a Auditoria conjugou do posicionamento do Ministério Público de Contas, este também chamado a atuar nos autos, quando assentou o *“total descompasso com o permissivo legal, violando o art. 167, V, parte final”*.

Avaliada a situação em curso, esta Relatoria reconhece o apontamento detectado pela unidade técnica na reabertura do decreto de crédito especial, *“fato que demonstra a falta de planejamento e organização por parte do Município”*, como bem pontuado no parecer emitido pelo setor de controle externo.

Inobstante a isso, entende-se que o erro formal relativo as atividades divergentes nos documentos não aponta para a ausência de autorização legislativa e nem mesmo para a inexistência de indicação dos recursos correspondentes, preconizados pela carta Magna, em seu art. 167, V, corroborado pelo que se extrai do reexame da matéria realizado pela DCE, a saber, *“não foi questionada a regularidade da Lei nº 588/2018 e nem a sua utilização como fonte autorizativa para abertura do decreto no exercício de 2019”*.

Cumprе constatar, ademais, que fora utilizada fonte de recursos de mesma origem nas peças envolvidas, e ainda, certifica-se que a correspondente despesa fixada no elemento de despesa, constante na LOA, não fora realizada no exercício em apreço, circunstância que revela a ocorrência de tão somente **imprecisão no ato de abertura do decreto**, portanto, sem prejuízo para a execução orçamentária.

Face ao expendido, deixa-se de acolher o opinativo do respeitável Ministério Público de Contas no sentido da contaminação irremediável das contas, **para aplicar pena pecuniária ao gestor, ante a comprovada impropriedade, convertendo-a em ressalva à Prestação de Contas**.

3.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$275.000,00, contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. EDSON MOURA COSTA, registro profissional CRC-BA Nº 009548/O-0, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Ressalta-se que o município em exame não possui descentralizada, constatada a consolidação das contas do legislativo e do Executivo.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2019 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Informa-se que não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCR de dezembro/2019, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$67.129.303,47 estimado para a receita foram arrecadados R\$52.081.483,73, correspondendo a 77,58% do valor previsto no Orçamento.

Esse reduzido percentual, que reflete a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$67.129.303,47 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$52.201.900,39, equivalente a 77,76% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um deficit de R\$120.416,66, ponderado na tese defensiva, quando da alegação de que a entidade “*desfruta de uma ótima situação financeira*”, todavia, sem alterar o resultado do exercício, cabendo recomendação ao gestor, com vistas a que atenda ao que prescreve a LRF, notadamente o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, sem prejuízo dos acréscimos punitivos pela conduta verificada.

4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados (documentos de nº 20 e 21 da pasta entrega da UJ), cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$52.081.483,73	Despesa Orçamentária	R\$52.201.900,39
Transferências Financeiras Recebidas	R\$6.562.280,56	Transferências Financeiras Concedidas	R\$6.562.280,56
Recebimentos Extraorçamentários	R\$4.447.956,18	Pagamentos Extraorçamentários	R\$5.128.054,05
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$1.005.653,70	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$1.127.172,79
Inscrição de Restos a Pagar Não	R\$197.515,85	Pagamento de Restos a Pagar Não	R\$691.741,90

Processados		Processados	
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.244.786,63	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.309.139,36
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$8.553.320,95	Saldo para o exercício seguinte	R\$7.752.806,42
TOTAL	R\$ 71.645.041,42	TOTAL	R\$ 71.645.041,42

Analisando-se o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$8.817.346,76	PASSIVO CIRCULANTE	R\$2.677.543,20
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$49.872.221,96	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$9.292.381,80
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$46.719.643,72
TOTAL	R\$ 58.689.568,72	TOTAL	R\$ 58.689.568,72

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$8.634.874,24	PASSIVO FINANCEIRO	R\$2.284.003,03
ATIVO PERMANENTE	R\$50.054.694,48	PASSIVO PERMANENTE	R\$9.899.984,33
SOMA	R\$ 58.689.568,72	SOMA	R\$ 12.183.987,36
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 46.505.581,36

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$214.062,36, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit (documento de nº 19 da pasta entrega da UJ) por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit/Deficit Financeiro no montante de R\$6.367.746,21 que não corresponde ao Superavit/Deficit financeiro no montante de R\$6.350.871,21 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP e gerando uma divergência de R\$16.875,00.

O gestor enfrentou a questão na defesa apresentada, colacionando ao expediente o QUADRO DO SUPERAVIT / DEFICIT FINANCEIRO 2019, com apresentação de recursos disponíveis para o exercício, por fonte, no total de R\$6.350.871,21, o qual será avaliado pela área técnica em eventual abertura de créditos adicionais nesta categoria pela Comuna, no exercício seguinte (Doc. e-tcm 119).

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, indicando saldo de R\$7.752.806,42, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2019.

Sobre o ponto, sinalizou a peça técnica, o referido termo não está assinado, não atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05. Ademais, registrou a pendência de envio do Ato do Prefeito designando comissão para a lavratura do termo. No entanto, os apontamentos em tela foram sanados na ocasião da defesa, mediante emissão dos documentos agora regulares, sob o Doc. e-tcm nº 120.

Os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse subgrupo registra saldo de R\$1.056.101,44 (Créditos a Curto Prazo - R\$174.230,16 e Demais Créditos a Curto Prazo – R\$881.871,28), sendo composto conforme a relação supramencionada.

4.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Nesse sentido, a peça técnica notificou inconsistências na contabilização da arrecadação, uma vez que o demonstrativo reportado registra para o exercício o valor de R\$160.966,38, que representa **2,87%** do saldo do exercício anterior de R\$5.602.858,80, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018, em contrapartida ao escriturado no Anexo II – Resumo Geral da Receita, com arrecadação de R\$133.967,53, gerando uma divergência de R\$26.998,85, merecendo esclarecimentos ao gestor.

Sobre este ponto, a tese defensiva logrou êxito ao justificar o lançamento da Dívida Ativa não Tributária relativa à Multa Imposta pelo TCM, no valor destacado, conforme código específico 1910071300 - Multas aplicadas Tribunais de Contas, registrado no Resumo Geral da Receita, suprimindo portanto a divergência assinalada.

Dando continuidade, diante do percentual de arrecadação apresentado, de 2,87%, com amparo no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria Técnica questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa, fazendo com que o defendente se manifestasse, por seu turno, no sentido de *“A gestão atual vem na medida do possível provendo ações e*

campanhas para incrementar a cobrança de Dívida Ativa Tributária, não obstante a realidade econômica do município.”

Examinada a defesa apresentada, percebe-se que o fruto colhido pela Administração Municipal das medidas que o gestor alega haver adotado fora insignificante, tendo em vista a ínfima arrecadação de um estoque significativo, cabendo a Comuna adotar providências urgentes para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal. Reitera-se que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar, além de ressalva, indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida impropriedade **constará no rol de ressalvas deste Relatório/Voto**, em que pese o parecer do Ministério Público de Contas. Deve o gestor realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

De mais a mais, notificou o Pronunciamento Técnico que não foram encaminhados os processos administrativos das denotadas baixas por cancelamento de dívida ativa, no total de R\$51.610,25. No entanto, a defesa demonstrou o motivo do cancelamento no importe de R\$50.110,25, em decorrência do provimento parcial do Pedido de Reconsideração das Contas do exercício de 2015, relativo à supressão do ressarcimento imposto de R\$45.110,25 e referente à redução da multa aplicada, que passou a R\$5.000,00, restando pendente o valor de R\$1.500,00, devendo a Administração proceder a reinscrição da sobredita quantia baixada.

4.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Verifica-se a ocorrência de baixas, dependentes da execução orçamentária, no montante de R\$78.500,00. Acessando o Demonstrativo consolidado da Receita bem como o Anexo X da Receita, constata-se que o montante de Receita contabilizado nesta operação foi o mesmo valor da baixa, indicando que os bens foram Alienados pelo seu valor originário.

4.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos no montante de R\$5.998.308,50.

Foi contabilizado R\$1.931.722,63 em aquisições de bens móveis, cuja diferença relativa ao total identificado no demonstrativo de bens patrimoniais de R\$3.728,90, trata-se bens adquiridos pelo Legislativo, devidamente incorporados, conforme esclarecimento na peça defensiva, fato contatado por esta Relatoria.

Foi apresentada certidão, contudo, o documento não contém o total dos bens patrimoniais de forma segregada, não evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, assim como não foi assinada conjuntamente pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, por

consequente, em desacordo com o que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05, **mantendo-se a falha** após manifestação da defesa.

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade **não procedeu** o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, o que compromete sua real situação patrimonial.

Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

4.7.2.5 Investimentos

De acordo com o Pronunciamento técnico pertinente as contas do exercício de 2019 do Consórcio do Território do Recôncavo, apesar do Município de Salinas da Margarida ter sido informado no SIGA como ente consorciado, o mesmo não participou do contrato de Rateio no exercício.

O reportado sistema indica ainda a participação da Prefeitura de Salinas da Margarida no Consórcio Público Interfederativo de Saúde – Reconvale. Nesse tocante, anotou a auditoria de controle externo que, de acordo com o demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Consórcio, a título de cumprimento do Contrato de Rateio, foi previsto o importe de R\$178.783,94 para o exercício em apreço.

Em consulta ao sistema SIGA, verifica-se o repasse ao consórcio no montante de R\$179.453,95, em concordância ao quanto posto na defesa, portanto, não foram encontradas pendências quanto a esta questão. Observa-se que a peça técnica inseriu no cômputo do equilíbrio fiscal (Item 4.7.3.2) o valor de R\$14.898,68, correspondente a “Obrigações a pagar Consórcio”, o qual deverá ser excluído nesta oportunidade.

Na etapa da defesa, restou comprovada a regularidade da contabilização na conta Investimentos, do Balanço Patrimonial, no montante de R\$241.729,11, uma vez que fora adicionado ao valor de repasse do exercício em exame a quantia de R\$62.275,16, referente ao investimento em 2018.

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$2.952.846,98, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$57.769.346,31 e a baixa de R\$58.438.190,26, remanescendo saldo de R\$2.284.003,03, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$7.752.806,42
(+) Haveres Financeiros	R\$92.112,55
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 7.844.918,97
(-) Consignações e Retenções	R\$707.333,72
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$345.619,10
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 6.791.966,15
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$1.203.169,55
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	
(-) Restos a Pagar Cancelados	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$57.324,86
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	
(=) Saldo	R\$ 5.501.674,38

*O valor de R\$14.898,68, constante no Pronunciamento técnico, então inserido no item "Obrigações a Pagar Consórcios", fora excluído do cômputo após manifestação da defesa, conforme explicitado no tópico 4.7.2.5 deste Relatório/Voto.

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$11.366.463,99, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$1.427.250,54 e baixa de R\$2.893.730,20, remanescendo saldo de R\$9.899.984,33, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$3.067.967,27 e de R\$106.205,09, respectivamente, correspondentes com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020.

O Anexo 16 registra obrigações com o INSS e com o PASEP de R\$5.732.667,57 e de R\$829.562,80, respectivamente, referentes aos débitos parcelados de INSS e de PASEP com a PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Foi encaminhado resumo de parcelamento neste mesmo valor emitido em 21/01/2020.

A cópia de Auto de Infração Parcelada do IBAMA, emitida em 17/01/20, informa saldo devedor de R\$163.561,80, sendo este o mesmo saldo evidenciado no Balanço Patrimonial – anexo 16.

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2019 não registra saldo para a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores.

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$3.060.719,06, representando **5,97%** da Receita Corrente Líquida de R\$51.258.687,96, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$60.757.375,73 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$51.205.417,00, resultando num superavit de R\$9.551.958,73.

Foi contabilizada a rubrica “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” no valor de R\$215.620,71. Consoante Notas explicativas apresentadas, trata-se de multa imputada pelo TCM.

Também foi contabilizada a rubrica “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas”, no valor de R\$10.500,00, explicitada nas DVP analítica.

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido acumulado de R\$37.167.684,99 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2019, de R\$9.551.958,73, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$46.719.643,72, conforme Balanço Patrimonial/2019.

5 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$15.754.844,80, representando **26,04%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

5.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL Nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$13.430.468,22.

No exercício em exame o Município aplicou R\$9.718.358,63 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **72,36%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08

No exercício em exame o Município arrecadou R\$13.430.468,22 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 99,93% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

5.1.2.4 Despesas glosadas em exercício(s) anterior(es)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
08755-07	FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DE SANTANA	FUNDEF	R\$130.432,53

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

O gestor contestou a imputação na defesa apresentada, ao pontuar que, “*Já regularizado conforme Parecer Prévio das contas desta Prefeitura relativo ao exercício de 2016, Processo TCM nº 07454e17, que segue acostado para comprovação*”.

O documento trazido aos autos pela defesa (Doc. 127) refere-se ao Relatório/Voto proferido nos autos do Processo TCM nº 07454e17, que trata da prestação de

contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2016, quando abordou o assunto nos seguintes termos:

“Conforme registro no Parecer Prévio das contas do exercício de 2011, após realizada nova análise por esta Relatoria, constata-se que ocorreu equívoco da Inspeção Regional ao indicar a glosa mencionada, deve, portanto a 2ª Diretoria de Controle Externo proceder os devidos ajustes.

[...]

Proceder os devidos ajustes no Sistema de Controle de Glosas do FUNDEB, conforme disposto no item 7. deste opinativo.”

Isto posto, diante da situação trazida aos autos pela defesa, deve a DCE competente fazer cumprir a determinação contida no Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCM nº 07454e17, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2016, conferindo, se for o caso, baixa na responsabilidade do gestor.

5.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município no **ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **5,1, acima da** meta projetada (de 4,70). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **3,80, não atingindo** a meta projetada (de **4,30**).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município SALINAS DA MARGARIDA	5,1	3,80

Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **iguais**, aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO SALINAS DA MARGARIDA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,60	2,80	2,50	2,40
2009	3,60	3,10	2,90	2,60
2011	3,60	3,50	3,00	2,90
2013	3,80	3,80		3,30
2015		4,10	3,10	3,70
2017	4,4	4,40	3,30	4,00
2019	5,1	4,70	3,80	4,30

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

Destarte, não se mostra razoável verificar cumprimento tão somente do montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico, **ficando o gestor advertido com vistas à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação**, nos exercícios subsequentes.

5.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Nesse sentido, este Tribunal analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para R\$2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019.

O valor do piso corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de

40 horas semanais ou proporcional, considerando-se a carga horária contratada e o valor-base da remuneração. Ressalve-se que as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira para profissionais da educação básica, nos termos da Lei 13.005/14.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame, constatou-se o descumprimento da Lei Federal nº 11.738/08, tendo em vista que **2,13%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional.

5.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$5.012.359,26, correspondente a **25,05%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$ 20.005.654,04, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

A DCE indicou que, no exercício sob exame, foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobstante, com assinaturas não identificadas de poucos “membros”, a ensejar esclarecimentos. Registrou, também, não foi apresentada a ata de nomeação dos membros do Conselho, nem a publicação do referido Parecer.

Na ocasião da defesa, o gestor encaminhou sob o nº 128 da pasta “Defesa à Notificação da UJ” o parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado, bem como o Decreto nº 126, de 05/09/2017, que *“homologa a escolha dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Salinas da Margarida, para o Biênio 2017/2019 e dá outras providências”*, alterado pelo Decreto nº 143, de 01/12/2017.

Com efeito, considera-se o **saneamento parcial** das irregularidades, tendo em vista a pendência no envio do comprovante de publicação do Parecer.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$2.000.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.412.387,34, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Neste particular, assentou o Pronunciamento Técnico que, conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2019 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.176.989,44 ao Poder Legislativo, descumprindo, o legalmente estabelecido.

Demais disto, a peça técnica registrou que, conforme evidenciado no Pronunciamento técnico referente as contas de 2019 da Câmara Municipal de Salinas da Margarida, no item 4.5, o Relatório anual de Controle Interno informa que o valor repassado durante o ano de 2019, foi de R\$1.412.387,34, assim como o Razão da Prefeitura, contas: 3.5.1.1.2.02.01 e 3.5.1.1.2.02.02, apresentando uma

diferença de R\$235.397,90, com relação ao repasse contabilizado no razão do Legislativo de dezembro de 2019, a merecer esclarecimentos.

Nas repostas às diligências, o gestor asseverou que *“conforme demonstrativos contábeis e razão consolidado gerado pelo SIGA e ainda demonstrativos contábeis gerados pelo sistema de Contabilidade, anexo ao presente, verifica-se que esta Prefeitura cumpriu com o estabelecido pelo artigo 29-A da CRFB, repassando ao Poder Legislativo o montante de R\$1.412.387,34”*.

Ato contínuo, a fim de comprovar o quanto alegado, encaminhou sob o nº 129 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, listagem das transferências financeiras extraída do SIGA, compreendendo o período de 01/01/2019 a 31/12/2019, no valor total de R\$1.412.387,34.

Esse fato, aliás, foi examinado pelo Ministério Público de Contas, oportunidade em que o opinativo exarado aderiu a imagem de parte do Demonstrativo Consolidado das Contas do razão da Prefeitura, no qual encontra-se contabilizado, na conta “Repasses Concedidos ao Poder Legislativo”, o importe de R\$1.295.598,31, portanto inferior ao legalmente estabelecido, pelo que emitiu sua manifestação pela rejeição das contas referenciadas em decorrência da impropriedade, ao pontuar: *“Assim, a gravidade desta irregularidade tem o condão de, por si só, comprometer o mérito das contas, razão pela qual, opinamos desde já pela emissão de Parecer Prévio no sentido da rejeição.”*

Pois bem, ao retornar ao gabinete da relatoria, a assessoria técnica cuidou em examinar a pendência, para afirmar que a razão milita em favor do gestor, na medida em que foram compulsados os **processos de pagamento conferidos a Câmara Municipal** nos autos das prestações de contas mensais da Prefeitura então exportados ao sistema e-tcm, constatando que ali se encontram **todos os comprovantes de transferências bancárias**, oriundas do BANCO - 1 / AGÊNCIA - 4172 / CC – 20931, conforme dados expostos no quadro a seguir:

Data	Proc. nº	Valor
18/01/2019	17	116.789,03
20/02/2019	24	116.789,03
19/03/2019	53	116.789,03
17/04/2019	93	117.698,95
17/04/2019	94	2.729,76
17/05/2019	131	117.698,95
19/06/2019	168	117.698,95
19/07/2019	208	117.698,95
19/08/2019	233	117.698,95
19/09/2019	272	117.698,95
18/10/2019	295	117.698,95
13/11/2019	319	117.698,95

20/12/2019	264	117.698,95
Total		R\$1.412.387,34

Assim sendo, conforme demonstrado, a Prefeitura destinou o valor de R\$1.412.387,34 a título de duodécimo à Câmara Municipal, **cumprindo o limite estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal**, deixando de ser acolhido, nesta oportunidade, o opinativo do respeitável Ministério Público de Contas, no sentido de comprometer o mérito das contas em apreço.

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 552 de 30/11/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$10.000,00, do Vice-Prefeito em R\$6.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$4.500,00.

No tópico descrito, sinalizou o relatório técnico que, conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$135.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$87.750,00, totalizando R\$222.750,00. Nos meses de junho e novembro o Prefeito e o Vice-Prefeito receberam valores superiores ao valor fixado em lei, conforme evidenciado na tabela constante no parecer.

Consoante Defesa a notificação das Contas de 2018 (Processo e-TCM nº 05026e19), os valores pagos a maior relativo aos meses de junho e novembro/2018, referem-se ao 13º Salário, conforme Emenda a Lei Orgânica do Município de Salinas, que autorizou pagamento de 13º salário aos agentes políticos.

Ato contínuo, a auditoria técnica confirma a autorização do pagamento de um terço de férias e 13º Subsídio aos Agentes Políticos Municipais, mediante Emenda (nº 001/17) à Lei Orgânica Municipal, localizada nos autos. Contudo, observou que no exercício em curso os pagamentos concedidos ao Prefeito e Vice-Prefeito, realizados nos meses em destaque, totalizam R\$15.000,00 e R\$9.750,00, respectivamente, de maneira que foram solicitados esclarecimentos a respeito dos dispêndios superiores ao 13º, de R\$5.000,00 para o Prefeito e R\$3.250,00 para o Vice-Prefeito.

No tocante aos subsídios dos secretários, conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos R\$384.805,83, aos Secretários Municipais.

Procedido exame, a auditoria de controle externo assinalou as pendências detectadas, anotando em seu relatório o seguinte:

Foram verificados pagamentos efetuados aos Secretários, especificados na tabela do pronunciamento, em que a coluna "Órgãos" informa o nome da "Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida" e do "Fundo Municipal de saúde", não identificando a pertinente Secretaria, desta forma, necessário se faz o encaminhamento da Lei de Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal para as devidas análises.

Em diversos meses, constam pagamentos divergentes aos Secretários, superior e inferior ao valor fixado em lei, sobretudo os pagamento a maior nos meses de

junho e novembro, do mesmo modo, percebe-se ausências de pagamento em alguns lançamentos.

Em suas razões de defesa, o gestor assegura a ocorrência de equívocos na análise efetuada no parecer técnico, sustentando *que "o total dos subsídios pagos no exercício de 2019 ao Prefeito foi no ordem de R\$130.000,00 enquanto que o Vice Prefeito percebeu R\$84.500,00"*, da mesma forma, contestou as conclusões emitidas relacionadas aos subsídios dos secretários municipais, juntando documentação pertinente e relatórios emitidos pelo sistema de contabilidade próprio e gerado pelo SIGA para comprovação das alegações trazidas. Doc. e-tcm nº 130.

Assim sendo, deve o documento e-tcm nº 130 ser enviado à área técnica para exame de regularidade da remuneração dos agentes políticos municipais, adicionalmente, deverão ser avaliados os processos de pagamento correspondentes a folha de subsídios, apensados ao e-tcm, assim como legislação de regência, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência.

6 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$22.948.692,43 correspondeu a 44,77% da Receita Corrente Líquida de R\$51.258.687,96, **não ultrapassando** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.1.3 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, para informar as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$663.789,60**, consoante quadro assentado no Pronunciamento Técnico.

6.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	46,32%	44,10%	45,05%
2018	46,19%	44,21%	41,46%
2019	42,88%	44,97%	44,77%

6.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2019, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

6.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.salinasdamargarida.ba.gov.br/transparencia> na data de 27/04/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de **31,00** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **4,31**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Insuficiente**.

Em sede defensiva, o gestor limita-se a aduzir que “*o nosso site www.salinasdamaraarida.ba.gov.br vem cumprindo com a legislação em vigor, disponibilizando toda a receita arrecada, despesa efetuada, Procedimentos Licitatórios, Balancetes Contábeis, Resumo das movimentações bancárias, etc. Estamos adotando medidas necessárias para atingirmos a transparência desejada*”, incapaz de alterar a avaliação evidenciada no relatório técnico, **a compor o rol de ressalvas das contas em apreciação**.

7 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado do pronunciamento, datada de 31/03/2019, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Entretanto, assentou o Pronunciamento Técnico que o Relatório encaminhado não apresenta os resultados das ações de controle, não demonstrando o efetivo exercício de suas atividades, posto que não foram apresentados os resultados das

ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

O interessado se pronunciou a este respeito alegando a emissão de alerta ao Controle Interno, o que revela-se impraticável a regularização da matéria, com consequente consignação de ressalva nas contas em análise.

8 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$12.672.690,73.

8.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais (Informação extraída do SICCO em 24/08/2020).

8.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$17.523,03.

8.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com recursos municipais (Informação extraída do SICCO em 24/08/2020).

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2019, totalizando R\$850.192,27.

8.4 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
03450e18	WILSON RIBEIRO PEDREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	05/02/2019	R\$1.500,00	
02265e1	JORGE ANTONIO	Prefeito/	N	N	29/09/2019	R\$5.000,00	

6	CASTELLUCCI FERREIRA	Presidente					
02265e16	JORGE ANTONIO CASTELLUCCI FERREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	29/09/2019	R\$10.080,00	
05026e19	WILSON RIBEIRO PEDREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	04/02/2020	R\$3.500,00	
05740e19	WILSON RIBEIRO PEDREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	30/09/2020	R\$5.000,00	
07454e17	JORGE ANTONIO CASTELLUCCI FERREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	12/05/2018	R\$8.000,00	
08559-17	WILSON RIBEIRO PEDREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	13/10/2018	R\$1.500,00	
08966-14	JORGE ANTONIO CASTELLUCCI FERREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	25/04/2015	R\$28.800,00	

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento**, alusivas aos processos TCM nºs 03450e18 (R\$1.500,00) e 08559-17 (R\$1.500,00), ambas de responsabilidade do gestor dessas contas, apensadas ao Documento e-tcm nº 132, o qual deverá ser encaminhado à DCE competente, para as verificações de praxe.

9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
09628-13	WILSON RIBEIRO PEDREIRA	PREFEITO	N	N	09/12/2013	R\$948,71	Valor pago R\$2.521,20
08966-14	JORGE ANTÔNIO CASTELLUCCI FERREIRA	PREFEITO	N	N	25/04/2015	R\$19.923,06	PARCELADO EM 10XR\$1.992,31, PROC. 02025-15 ENCAM. A IRCE PARA ATESTAR PAG/CONTAB. PARCS. 01 E 02/10

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

10 OUTRAS INFORMAÇÕES

10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

Foram detectadas divergências entre o valor informado e o efetivamente contabilizado na transferência de receitas do FUNDEB, no valor de -R\$3.168.439,00 e do IPVA no valor de -R\$603,05.

Em sua defesa, o gestor assegura que *“Os valores constantes neste item ‘Transferências Contabilizadas’ não espelham a realidade contábil. Conforme Resumo da Geral da Receita Anexo — Il comprova-se que o valor Contabilizado do FUNDEB foi na ordem de R\$13.430.468,22”*, de modo que determina-se a análise da questão pela unidade técnica, devendo ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso, na hipótese de dano ao erário.

10.2 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências (Informação extraída do SICCO em 24/08/2020).

III DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida**, exercício 2019, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas referenciadas.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, conquanto não chegam a contaminar o mérito das contas em análise, levam este Tribunal a consignar as seguintes **ressalvas**:

- Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas;
- Imprecisão no ato de abertura do Decreto de Crédito Adicional Especial;
- Execução orçamentária apresentando deficit;
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- Diminuto percentual de arrecadação da dívida ativa;
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Transferências de recursos ao Poder Legislativo em descumprimento ao art. 29-A, da Constituição Federal;
- Irregularidades nos pagamentos de subsídios de agentes políticos.
- Avaliação insuficiente da transparência Pública no município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno;
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;
- Questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios, em desconsideração aos regramentos impostos pelas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02;
- Desconformidades na formalização de instrumentos contratuais e na execução da despesa pública, inclusive a admissão de servidores sem concurso público, além de questionamentos envolvendo desconformidades na alimentação do Sistema SIGA.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de **Salinas da Margarida**,

Processo TCM nº **06349e20**, exercício financeiro de **2019**, da responsabilidade do Sr. **WILSON RIBEIRO PEDREIRA**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente:

Documento e-tcm nº 130, da Defesa à Notificação da UJ, referente à remuneração dos agentes políticos, para o exame de sua regularidade, adicionalmente, deverão ser avaliados os processos de pagamento correspondentes a folha de subsídios, apensados ao e-tcm, assim como legislação de regência, ante as notificações assinaladas no item 5.4 deste Relatório/Voto, ficando facultada a instauração de Tomada de Contas Especial/ Termo de Ocorrência, se necessário.

Documento e-tcm nº 132, da Defesa à Notificação da UJ, referente às multas aplicadas nos autos dos Processos TCM nºs 03450e18 (R\$1.500,00) e 08559-17 (R\$1.500,00), relacionados no Pronunciamento Técnico.

Solicitar da DCE competente:

Exame de sua conformação com a legislação de regência dos documentos e-tcm nºs 133 a 138 da Defesa à Notificação da UJ, correspondentes as Licitações nºs 025-2019PESRP e 11-2019PESRP, lavrando, se necessário, termo de ocorrência.

Que seja dado cumprimento a determinação, mediante Parecer Prévio emitido nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, Processo TCM nº 07454e17, exercício financeiro de 2016, alusivo aos necessários ajustes sobre pendências de recolhimento dos recursos do FUNDEB de exercícios anteriores glosados devido sua aplicação com desvio de finalidade, cuja determinação foi consignada da forma seguinte: *“Conforme registro no Parecer Prévio das contas do exercício de 2011, após realizada nova análise por esta Relatoria, constata-se que ocorreu equívoco da Inspeção Regional ao indicar a glosa mencionada, deve, portanto a 2ª Diretoria de Controle Externo proceder os devidos ajustes.”*

Exame do *“Comparativo entre Transferências Informadas pelo Governo Federal e Estadual com as Contabilizadas pelo Município”*, notadamente no que cinge a diferença revelada na transferência de receitas do FUNDEB e do IPVA. Na hipótese

de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Determinações ao Gestor:

Deve a Comuna implementar estudos para possível concretização do certame seletivo e/ou concurso público, objetivando o preenchimento de vagas, criadas por lei, que sejam indispensáveis ao bom funcionamento do serviço público, mantendo-se a devida atenção quanto aos limites de gastos com pessoal impostos na LRF.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Proceder a reinscrição da dívida ativa face a irregularidades no processo de cancelamento, na quantia de **R\$1.500,00** (Um mil e quinhentos reais) nas peças contábeis e no respectivo demonstrativo, acompanhado das respectivas Notas Explicativas, para análise da Diretoria de Controle Externo.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Alerta-se ao Gestor e ao responsável pelo Controle Interno para a inclusão no relatório das ações e resultados das atividades do controle exercido pela Administração, haja vista as desconformidades anotadas na elaboração da peça.

Adotar providências no sentido do cumprimento dos ditames da Lei Complementar nº 131/2009, notadamente com a regularização do portal de transparência da Prefeitura Municipal, sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de setembro de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC